* AÇÕES ESPECIAIS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO  
   AÇÃO CIVIL PÚBLICA
* PROFª: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
* Contato: **drasandradepaulaadv@hotmail.com**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

* ORIGEM E EVOLUÇÃO
* Nos tempos modernos, ganhou novo perfil e dimensão o acesso a Justiça como direito fundamental do cidadão. Em 24 de Julho de 1985 é editada a Lei 7.347, também conhecida pela sigla LACP, objetivando a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagistico.
* Porém, a CF/1988 ampliou

Consideravelmente seu objeto, para também proteger o patrimônio público social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/88).

Somente a partir da Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU – LC 75/93 é que a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a ação civil pública trabalhista.

* A MP 2.180-35/2001 dispõe sobre o incabimento de ACP para a cobrança de FGTS, contribuições previdenciárias, tributos ou outros fundos de natureza institucional, para os doutrinadores (em especial procuradores do trabalho) tal medida padece de inconstitucionalidade formal (não há relevância e urgência) e material (a lei não exclui da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de dto).
* CONCEITO
* Para Renato Saraiva, a ação civil pública é o instrumento processual constitucionalmente assegurado para a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).
* CABIMENTO NA JT
* Apesar da controvérsia, como dito, o art. 83 da LOMPU superou todas as divergências quanto ao cabimento da ACP na Justiça do Trabalho, dispõe o referido artigo:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: /.../

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

* INTERESSES E DIREITOS DIFUSOS – ART. 81, § ÚNICO, I DO CDC:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

* ALGUNS EXEMPLOS:
* Greve em atividades essenciais, com o não-atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
* Contratação sem concurso público;
* Discriminação de trabalhadores em razão de sexo, idade, raça, deficiência, portador vírus HIV, ou gravidez;
* Utilização de trabalho escravo;
* Exigência pela empresa, aos candidatos a emprego, de certidão negativa de ações propostas na Justiça do Trabalho;
* Elaboração de listas negras;
* Exigência para a contratação ou permanência de mulheres no emprego, de atestado ou exame para comprovar esterilidade ou gravidez.
* INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS – ART. 81, § ÚNICO, II DO CDC:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

* ALGUNS EXEMPLOS...
* Ofensa à liberdade sindical, com a prática de condutas antisindicais ou dispensa arbitrária de dirigentes sindicais;
* Dispensa coletiva de trabalhadores durante uma greve, como forma de retaliação ao movimento paredista;
* Agressão ao meio ambiente de trabalho, com a não-adoção das medidas de medicina e higiene previstas na legislação vigente.
* INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – ART. 81, § ÚNICO, III DO CDC:
* III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
* ALGUNS EXEMPLOS...
* Empregador que não pagas as verbas rescisórias dos seus empregados;
* Não-pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade aos empregados;
* Não-concessão de intervalo inter e intrajornada aos obreiros;
* Redução salarial sem prévio ajuste em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
* Atraso ou sonegação de salários dos empregados;
* Não-concessão de férias aos obreiros;
* Não-pagamento da gratificação natalina aos trabalhadores.
* COMPETÊNCIA TERRITORIAL

**LEI 7.347/1985**

* Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
* Se o dano for de âmbito nacional ou supra-regional a competência funcional será de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado onde esteja ocorrendo o dano ou mesmo uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. Se o dano envolver apenas um estado a ação pode ser proposta em qualquer vara do trabalho do estado onde esteja ocorrendo o dano.

Apesar deste entendimento vejamos o que diz o TST:

* **130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**
* I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
* II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
* III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
* IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.
* LEGITIMAÇÃO *AD CAUSAM*
* Ainda há muita controvérsia sobre a questão, mas segundo os procuradores do MPT (em especial Carlos Henrique Bezerra Leite e Renato Saraiva), este tem legitimidade para defender tanto o interesse individual homogêneo dos trabalhadores quanto o interesse difuso ou coletivo, em face do que dispõe o art. 129, III da CF, o art. 6º, VII, *a* e *d* e art. 83 da LC 75/93, art. 5º da L 7347/85, art. 82 da L 8078/90 e art. 25, IV da L 8625/93.
* TRT-PR-10-10-2006 AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA.

O Ministério Público do Trabalho pode defender quaisquer interesses transindividuais, até mesmo os interesses individuais homogêneos, que nada mais são que um feixe de interesses individuais com causa comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis e individualizáveis (art. 81, III, CDC). Tratando-se tanto de interesses ou direitos difusos quanto de interesses ou direitos individuais homogêneos, percebe-se claramente que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para a sua defesa em Juízo, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 6º, VII, a, c e d, 83 e 84, da LC n.º 75-93, art. 82 do CDC e art. 5º da LACP. (TRT-PR-98903-2005-014-09-00-9-ACO-29111-2006 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP

Publicado no DJPR em 10-10-2006

* Segundo Renato Saraiva, parece mais adequado sustentar que nas ACP´s em defesa dos direitos difusos e coletivos a legitimação não é ordinária nem extraordinária ( art. 6º do CPC), mas sim **autônoma**. Já para as ACP´s em defesa dos direitos individuais homogêneos a legitimação é **extraordinária, ocorrendo a substituição processual.**
* OUTROS LEGITIMADOS...

**LEI 7347/85, ART. 5º**

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

1. esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm)
2. inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

**Art. 5º, LXX, *b,* 8º, III e 232 da CF/1988**

Sindicatos e as comunidades indígenas

**LEI 8906/94, art. 44, I, 49, 54, II E XIV**

A OAB;

**LEI 8078/90, art. 82**

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica,      especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear

* DANO MORAL COLETIVO
* É POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PLEITEAR DANO MORAL COLETIVO?
* SENTENÇA E COISA JULGADA

**AÇÃO CIVIL COLETIVA**

* AQUI, MAIS CONTROVÉRSIAS...
* Para Carlos Henrique Bezerra Leite , não cabe a ACC na Justiça do Trabalho já que não há competência desta para apreciar e julgar a referida demanda, logo a mesma não seria cabível.
* Assim para o mesmo doutrinador os interesses ou direitos individuais homogêneos podem ser tutelados na Especializada, mas através da ACP.
* Para Renato Saraiva ACP e ACC constituem em termos sinônimos que expressam o mesmo fenômeno: uma ação para a defesa de interesses coletivos em essência (difusos e coletivos *stricto sensu)* ou acidental ou contingentemente coletivos (os individuais homogêneos).